

Direito Autoral - Reproduções da Obra. A Gravação de Imagem e Voz do Entrevistado. Proteção

DÉCIO XAVIER GAMA

Desembargador (aposentado) do TJ/RJ

*- O Direito autoral. A reprodução da obra. Os chamados direitos conexos. A questão da proteção do direito à imagem e à própria voz do entrevistado gravadas. As tomadas de depoimento **pró- memória** por entidades científicas ou culturais, de personalidades destacadas da vida nacional e a utilização das informações, inéditas ou não, por pesquisadores e estudiosos. Destinação histórico-cultural inequívoca do depoimento voluntário a afastar qualquer direito de reparação pela consulta por visitantes de Museus, ali ouvindo a voz e vendo a imagem do depoente.*

A Reprodução da Obra – Sem autorização do autor é vedada a reprodução da obra, sob pena de o infrator ficar obrigado a pagar indenização por danos patrimoniais e morais. Embora se tenha em mente que a proibição legal se dirige mais ao ato de multiplicar os exemplares da obra, com o propósito de auferir vantagem econômica de qualquer natureza, o certo é que a reprodução não autorizada pode constituir violação do direito autoral, mesmo quando a tiragem de mais exemplares, no caso, represente ato inocente, com alegados propósitos altruísticos, ou de simples divulgação do trabalho. O autor pode sentir perturbação nos seus propósitos de exercer o direito sobre as criações de seu espírito ou de sua inteligência. A lei assegura ao autor o direito de opor-se a alterações, mutilações ou a qualquer modificação da obra, que pode importar em ofensa ao seu trabalho intelectual ou a sua honra ou reputação (Lei nº 9.610, de 19.12.1998). Compreensivelmente, a discordância com tais alterações, ou com a forma de realizá-las, pode resultar de motivo que o autor não queira revelar.

Não é permitido, por conseguinte, sem expressa autorização, reproduzir trabalhos escritos, obra musical, ou obra plástica, mesmo que a

reprodução, de escultura ou pintura, se faça por meio de fotos do exemplar único, da transposição de figuras, ou da tiragem de cópias em material ou em tamanho diversos, desde que não seja para a mera utilização ou deleite do próprio adquirente.

Por outro lado, a lei nova declara pertencerem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22). A utilização da obra, que não seja exclusivamente pelo seu adquirente, constitui violação daqueles direitos (art. 28), salvo autorização concedida prévia e expressamente.

É bem verdade que a Lei anterior, de nº 5.988/73, de 14/12/1973 (art. 49, inc. II), que regulava o Direito autoral, admitia a reprodução de um só exemplar da obra, “contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro”. Além disto, o art. 80 estipulava que o autor da obra de arte plástica, ao aliená-la, transmitia ao adquirente o direito de reproduzi-la. Ora, esse direito de reprodução do objeto em que se materializa a obra não podia ser presumido, porque o artigo seguinte exigia autorização expressa para a reprodução, que devia ser considerada sempre onerosa.

Além disto o art. 80 se encontrava em confronto com o que dispunha o art. 9º e o art. 38 da mesma Lei, de 1973. Essa aparente contradição levou a Jurisprudência à posição de inadmitir qualquer reprodução não autorizada, pelo adquirente de obra plástica. Podia expô-la, não contudo, reproduzi-la como queria dizer o art. 80. Tornou-se pacífico na jurisprudência que lucro, no dizer da lei, significava vantagem percebida de qualquer modo, direto ou indireto, com a utilização do trabalho intelectual alheio. Assim decidiu, por exemplo, o 4º Grupo de Câmaras Cíveis no Acórdão da Ação Rescisória nº 40/92:

“A reprodução pelo adquirente da obra plástica com utilização econômica, ainda que indireta, depende de autorização expressa do autor e se presume onerosa, na forma do art. 81 da Lei. Violação do Direito autoral. Procedência da ação rescisória”.

Tratava-se de obra clássica, de famoso pintor, adquirida por um Banco e reproduzida em dois mil calendários, que vieram a ser distribuídos a clientes a título de brindes. Exigida a indenização, por violação do direito autoral, a sentença que acolheu o pedido, foi reformada em grau de apelação. O Grupo de Câmaras, contudo, restabelecendo a sentença, julgou procedente a rescisória do Acórdão proferido na Apelação Cível.

As mais comuns e antigas formas de violação do direito autoral dizem respeito ao plágio de textos, cópias de livros, gravações de músicas que se

difundem, com a venda de cópias para o alto consumo e fácil comercialização clandestina, graças principalmente aos fáceis meios de reprodução fonográfica. No tocante à obra de arte plástica, cujo suporte físico é transferido ao adquirente para sua utilização exclusiva por representar ele próprio o original alienado pelo autor, também ocorrem reproduções não autorizadas, violadoras do direito do pintor ou do escultor. Por último, verdadeira explosão de fraude ocorre com as cópias ilícitas de programas de computador (*software*).

No passado, por inexistirem leis que dessem proteção cabal à propriedade intelectual, ou porque os lesados ignorassem a desabusada fraude praticada, as violações contra os direitos autorais assumiam proporção inacreditável. Alexandre Dumas, autor de O CONDE DE MONTE CRISTO, depois do tremendo sucesso de sua obra na França, e a grande repercussão junto a leitores do JORNAL DO COMMERCIO, que divulgou a obra em dez fascículos, no Rio de Janeiro, foi alertado, tempos depois, por seu tradutor no Brasil, que aqui estava sendo utilizado o nome do mesmo escritor francês numa suposta “continuação” do famoso romance, com o título de **A mão do finado...** em fascículos do mesmo Jornal do Commercio! É o que narra R. Magalhães Júnior, em **O Império em Chinelos** (pág. 188/194).

Os Chamados Direitos Conexos - A Lei anterior e a atual procuraram regular a proteção por violação de outros direitos co-relacionados com o direito autoral. São os chamados direitos conexos. Não se pode dizer que tais direitos tenham a mesma natureza dos direitos autorais e nem que a proteção que se dá aos primeiros seja idêntica à que se confere aos segundos. São direitos que impedem a violação da privacidade das pessoas, a divulgação não autorizada de sua imagem, da voz, do desempenho esportivo (o direito de arena) etc.

Os direitos conexos ao direito autoral são, assim, aqueles que, sem se referirem à criação intelectual de alguém, decorrem de atributos pessoais, qualidades físicas ou mera referência pessoal de alguém, cuja simples divulgação, não autorizada, pode ensejar direito a uma indenização. A vantagem, da qual alguém se beneficia, não resulta de violação de direito sobre a criação artística, portanto, mas tão-somente da utilização de dotes ou valores pessoais de outra pessoa, sem autorização.

Como tais direitos não apresentam um traço comum com os direitos autorais, a conexão entre eles se dá pela possibilidade, vista na lei, da

adoção, num e noutro caso, de idênticos métodos de fraudes contra direitos patrimoniais e morais, sendo, assim conveniente regular a matéria no mesmo diploma legal.

Da Voz e da Imagem do Entrevistado - No tocante à entrevista, gravada com a finalidade de preservar a memória de fatos de interesse público, travou-se certa discussão sobre o direito que têm certas entidades, como as fundações culturais (Fundação Getúlio Vargas, Fundação Museu da Imagem e do Som, Fundação Osvaldo Cruz, Fundação Casa de Ruy Barbosa e outras) e mais recentemente o Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de divulgar o material recolhido nos depoimentos **pró-memória**, que já existem ou possam vir a existir em grande número em seus arquivos, ou de permitir a consulta por pesquisadores, nela incluído o acesso à voz e à imagem gravadas do entrevistado.

É preciso destacar que a proteção que a Lei dá aos artistas, intérpretes ou executantes se **estende** à reprodução da voz e da imagem, “**quando associadas às suas atuações**”(art. 90, § 2º). A proteção, portanto, é mais ao direito autoral de interpretação e à composição do trabalho que está sendo executado. Por outro lado, a imagem e a voz do entrevistado, no caso do depoimento **pró-memória**, não se acham associadas a qualquer atuação do depoente e nem mesmo a direito autoral seu. Trata-se, apenas, da tomada de um depoimento voluntário para cessão ao acervo da entidade, em que se realiza gravação da imagem e da voz da personalidade convidada, de forma a tornar autêntica aquela narrativa.

O acesso permitido às gravações da entrevista, aos visitantes e pesquisadores, portanto, não constituem reprodução e, muito menos, utilização econômica do depoimento.

Algumas daquelas Fundações e Museus, não obstante, segundo verificou o pesquisador e estudioso de História, Jorge Luiz Rocha da Silveira, costumam, *ad cautelam*, apresentar ao entrevistado formulário de autorização para que os depoimentos sejam liberados à consulta no acervo em que ficarão arquivados, podendo ouvi-los e ver a imagem do entrevistado se for o caso.

Nada pode ser tão desnecessário, desde que, realizada a entrevista, nenhuma restrição ou objeção é manifestada pelo depoente quando ultimada a gravação. A ressalva, no caso, melhor ficaria no próprio texto gravado. No caso de depoimento condicionado, com imposição de ser somente divul-

gado em tempo futuro, por exemplo, será caso de tomada de uma posição pela entidade, qual seja de acatar a restrição ou de desfazer-se do disco de gravação, entregando-o ao interessado.

De qualquer forma, com toda evidência, não se pode ter como restrito o consentimento dado à entidade para a tomada do depoimento sobre fatos de que o depoente tenha conhecimento direto, seja por sua participação nos próprios acontecimentos, seja por ter ele desempenhado funções que o credenciam a poder dar uma versão própria sobre as ocorrências da época.

A entrevista, no caso, é aprazada, os temas são em grande parte discutidos como sendo de interesse público, não havendo como ser posto em dúvida aquele interesse cultural na conservação da memória de fatos a serem avaliados por historiadores. Do contrário, a pessoa não teria como aquiescer em dar a entrevista gravada e se deslocar de sua residência até a sede do Museu ou Fundação para ser ali ouvida a respeito do tema a ser suscitado por ela própria, basicamente. Se, no decorrer da entrevista, a gravação se faz sobre outras indagações que o entrevistado entenda de responder, ou sobre fatos que ele próprio tenha a iniciativa de relatar, ainda, assim, permanece a certeza de que, aquela colheita de dados passa a ter caráter histórico. A entidade, detentora daquele repositório cultural, poderá consentir que os pesquisadores e estudiosos, consulentes de seu acervo, utilizem-no, ou eventualmente, aproveitem os dados que achem úteis para elaboração de suas obras transmitindo suas conclusões como escritores, monografistas ou elaboradores de trabalhos de outra natureza, mencionando a fonte.

Não se conhecem objeções válidas de entrevistados contra a utilização estritamente cultural de elementos colhidos em tais entrevistas e nem mesmo de reivindicação de direitos fundados no fato de consulentes e visitantes daqueles Museus terem podido ouvir a voz e ver a imagem dos entrevistados. Uma das finalidades das mencionadas entidades é a de reunir depoimentos e gravações de personalidades de destaque no âmbito da administração, da ciência, das artes e da cultura, conservando-os em seu acervo para consulta.

Com aquele objetivo, ou seja, para que o Museu tenha um acervo de relatos esclarecedores para fatos históricos, é que costumam ser convidadas aquelas personalidades, para prestarem a colaboração cultural de transmitirem a versão dos fatos que vivenciaram, para os arquivos ou Banco de Dados dos Museus.

É certo, no entanto, que algumas daquelas entidades costumam também consultar os entrevistados sobre o interesse de fazerem revisão dos textos em que foi reproduzida a entrevista. Nesse caso e mesmo quando o entrevistado não revela interesse em rever o texto, não pode pairar dúvida sobre a aquiescência do entrevistado em permitir que sua fala, seja o conteúdo, sejam sua voz e imagem, passem a constituir acervo histórico-cultural da entidade, disponível para consulta e utilização por seus consulentes ou visitantes. Nem se pode dizer que se está olvidando do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.610/98, quanto à autorização por escrito para a utilização de obra. Em **primeiro lugar**, porque não se trata de obra resultante de trabalho artístico ou intelectual, mas da transmissão oral de fatos não do conhecimento exclusivo do depoente, embora possa ser uma narração por versão diversa da que se tivera antes notícia; em **segundo lugar**, porque transmitido, assim, o depoimento, se tem como inequívoca a aquiescência tácita do depoente à destinação cultural e histórica do texto que resultou da gravação, e, conseqüentemente, da própria voz e da imagem do narrador. ♦